



## **Proposta de substituição da Instrução n.º 38/2012, de 15 de outubro**

Desde a entrada em vigor da Instrução n.º 38/2012, ocorreram alterações legislativas que apontam para a conveniência de rever o regime previsto nessa instrução. Por outro lado, também a experiência prática acumulada e a reflexão adicional ocorrida desde a entrada em vigor da instrução aponta para a relevância de promover aperfeiçoamentos nos procedimentos atualmente em vigor.

Assim, o Banco de Portugal propõe-se revogar a Instrução n.º 38/2012 e substituí-la por uma nova, dada a relevância das alterações a introduzir.

Foi introduzido um preâmbulo detalhado e mais densificado, propondo o Banco de Portugal que passe a constar da nova Instrução, de modo mais pormenorizado, as linhas orientadoras e a motivação para as alterações introduzidas, bem como indicação das normas habilitantes. Foram ainda introduzidas epígrafes para cada um dos artigos com uma descrição sintética do seu conteúdo com o propósito de obter uma maior clareza e simplificar a leitura.

Segue quadro resumo contendo os preceitos da Instrução n.º 38/2012, a proposta de revisão de cada um, bem como identificação de custos e/ou benefícios de cada proposta de alteração.

<b>Instrução n.º 38/2012 (versão atual)</b>	<b>Proposta de revisão</b>	<b>Custo / benefício</b>
<b>Tendo por base o disposto no artigo 8.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e nos Decretos-Leis n.º 184/2007, de 10 de Maio, e n.º 195/2007, nos seus artigos 4.º, no que respeita às condições a observar na retenção de notas e moedas metálicas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:</b>	<b>Artigo 1.º Objeto</b> A presente Instrução regulamenta os termos em que é efetuada a retenção de notas e moedas metálicas, contrafeitas, falsas ou suspeitas para os efeitos previstos no artigo 8.º da LOBP e artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio e do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio	Clareza e simplificação da leitura quanto ao quadro habilitante



<p><b>1. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as agências de câmbio, as empresas de transporte de valores (ETV) e demais entidades que operem profissionalmente com numerário, entendendo-se estas como as que intervêm, a título profissional, no manuseamento e entrega ao público de notas ou de moedas de euro.</b></p>	<p><b>Artigo 2.º - Âmbito de aplicação</b></p> <p>São destinatários da presente Instrução as instituições de crédito, e, no âmbito das suas atividades de pagamento, os outros prestadores de serviços de pagamento, bem como qualquer outro agente económico que participe no tratamento e entrega ao público de notas e de moedas de euro, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Entidades cuja atividade consista na troca de notas ou de moedas de diferentes divisas;</li><li>b) Empresas de transporte de valores;</li><li>c) Outros agentes económicos, que participam a título acessório no tratamento e entrega ao público de notas através dos caixas automáticos;</li><li>d) As entidades subcontratadas pelos anteriores para a prática de atos relativos à recirculação de notas e de moedas de euro.</li></ul>	<p>Alargamento do âmbito de aplicação e clarificação do conteúdo da norma, em especial no que respeita a agentes económicos como comerciantes e casinos e entidades sub-contratadas.</p> <p>O propósito é abranger todos os agentes que participem no tratamento e entrega ao público de notas e moedas de euro.</p>
	<p><b>Artigo 3.º - Definições</b></p> <p>Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) “Caixas automáticos”, distribuidores automáticos de notas;</li></ul>	<p>Introdução de artigo relativo a definições, com o propósito de tornar a interpretação e aplicação da Instrução mais simples e clara.</p>



	<p>b) “ETV”, Empresa de transporte de valores;</p> <p>c) “SIN”, Sistema Integrado de inspeção na área do Numerário.</p>	
<p><b>2. As notas e moedas metálicas, expressas em unidade monetária com curso legal no país ou no estrangeiro e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, devem ser imediatamente retidas na sua totalidade, independentemente do modo de apresentação e do contexto em que tal ocorra.</b></p>	<p><b>Capítulo II – Retenção de notas e moedas</b></p> <p><b>Artigo 4.º - Dever de retenção e recolha de informação</b></p> <p>1. As entidades destinatárias da presente Instrução retêm e enviam às autoridades competentes notas e moedas expressas em euro ou em outra divisa falsas ou suspeitas de serem falsas, no prazo máximo de dez dias úteis.</p> <p>2. Devem ainda assegurar que a retenção de notas e moedas metálicas é acompanhada obrigatoriamente da recolha e registo dos elementos de informação correspondentes, os quais devem ser registados, no prazo máximo de 10 dias úteis, através da aplicação SIN no portal de acesso restrito BPnet.</p> <p>3. O registo poderá ser realizado mediante preenchimento direto na aplicação SIN ou através de carregamento de um ficheiro em formato XML, cuja documentação de suporte se encontra disponível em BPnet</p>	<p>A nova redação procura ser mais clara que a anterior (explicitando-se, por exemplo, qual a unidade monetária). O prazo estabelecido parece razoável, conjugando a necessidade de celeridade com a necessidade de conferir maior certeza quanto ao prazo aplicável.</p> <p>Pretende-se que o envio às autoridades competentes seja feita de forma mais célere possível, tendo em vista uma rápida atuação investigatória.</p> <p>A solução preconizada tem um custo para as entidades que têm que fazer chegar os objetos retidos às autoridades competentes no prazo definido, que poderá ser entendido como curto, mas o Banco de Portugal entende que o benefício para todo o sistema suplante esse custo, uma vez que todos beneficiam da circunstância de haver menos contrafações em circulação, aumentando a confiança no euro.</p> <p>Pretende-se desmaterializar o processo, evitando a documentação em formato papel, o que se traduz em eficiência, diminuição do tempo de realização das tarefas, rentabilização</p>



	> SIN > Documentação Técnica.	dos recursos humanos, aumento da velocidade de acesso à informação e melhoria dos processos de comunicação entre as entidades supervisionadas e o Banco de Portugal. Todos os fatores acima elencados conduzem ainda a uma redução de custos e obviamente a consequências positivas a nível ambiental.  Refira-se ainda que, desta forma, existindo um carregamento da informação diretamente pela entidade supervisionada, a qual será transmitida por via informática para as entidades destinatárias, evita-se que existam questões relacionadas com a proteção de dados pessoais na esfera do Banco de Portugal.
<b>3. As ETV estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de retenção a que se refere o número anterior, no âmbito de quaisquer operações que envolvam o tratamento de numerário, considerando-se estas, para efeitos da aplicação da presente Instrução, como integrantes da atividade de recirculação de numerário.</b>	(revogado)	
<b>4. Nas operações realizadas através de máquinas operadas por clientes ou de outros mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, como sejam, designadamente, os cofres para depósito noturno, deve ser garantida a identificação do titular da conta movimentada.</b>	(revogado)	
<b>5. Independentemente de a operação ser realizada ao balcão, através de</b>	<b>Artigo 5.º - Informação a entregar ao apresentante</b>	



<p><b>máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou inscrever-se no âmbito da atividade de recirculação de numerário assegurada por ETV, ao apresentante/depositante de notas e moedas metálicas retidas deverá ser passado recibo/talão discriminando o objeto da retenção, de acordo com as regras do Manual do Utilizador.</b></p>	<p>As entidades destinatárias da presente Instrução entregam ao titular das notas retidas, recibo ou talão, discriminando a divisa, denominação e quantidade das notas e moedas retidas, independentemente de a retenção ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, mecanismos ou facilidades de resultado equivalente ou de se inscrever no âmbito da atividade de recirculação de numerário assegurada por ETV.</p>	<p>Maior clareza no texto e evita-se recorrer a remissões para manuais.</p> <p>Existe um custo associado à circunstância de as entidades terem que emitir o talão que deverá ser entregue ao apresentante, mas este custo justifica-se pela necessidade de transparência quer para a entidade que procedeu à retenção, quer para o apresentante.</p>
<p><b>(8. A retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada do preenchimento integral de formulário que deve compreender a totalidade dos elementos de informação e respeitar a estrutura sequencial do modelo anexo à presente Instrução, devendo ainda assegurar, nas situações em que tal for aplicável, a função de recibo a disponibilizar ao apresentante, garantindo-se para esse feito a assinatura do apresentante numa via do mesmo.)</b></p>	<p><i>Vide artigo 4.º acima</i></p>	
<p><b>6. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “Notas de euro suspeitas de serem contrafações”<sup>1</sup>, o talão a emitir pela máquina deverá indicar, por denominação, a quantidade de notas retidas e informar explicitamente que:</b></p> <p><b>a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;</b></p>	<p><b>Artigo 6.º - Classificação como “Notas de euro suspeitas de serem contrafações”</b></p> <p>1. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como «Notas de euro suspeitas de serem contrafações», o talão a emitir pela máquina indica, por denominação, a quantidade</p>	<p>Por forma a corresponder aos argumentos invocados pelas entidades supervisionadas e em articulação com a Polícia Judiciária, foi decidido alargar o prazo de remessa à autoridade competente de 5 para 10 dias úteis, permitindo uma diminuição dos custos para as entidades, atendendo a que, regra geral, este processo passa por recolhas das ETV e</p>



b) O crédito efetivo na conta movimentada fica, quanto aos valores suspeitos, dependente do resultado da análise a realizar relativamente à autenticidade das notas retidas;

c) O prazo máximo da comunicação ao titular da conta movimentada sobre o resultado da análise a que se alude na alínea precedente não deverá exceder 5 dias úteis contados a partir da data de realização da operação.

<sup>1</sup> Categoria 2 da Tabela 1 [Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente] do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de Setembro.

de notas retidas e informa explicitamente que:

- a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;
  - b) No prazo máximo de 10 dias úteis a partir da data de realização da operação, as notas em causa serão remetidas à autoridade competente para análise;
  - c) O cliente deverá ser notificado no mais breve espaço de tempo possível da decisão de remessa à autoridade competente, respeitando o prazo máximo definido no artigo 4º;
  - d) O resultado da análise relativamente à genuinidade das notas será comunicado ao titular da conta movimentada, ficando o crédito efetivo dependente do mesmo.
2. O número anterior é aplicável, no caso das notas (e nos termos da Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente] do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de setembro) às classificadas como Categoria 2 da Tabela 1.

assim têm uma margem temporal maior para recolha e remessa.

Atendendo à dificuldade em garantir um prazo pré-definido para análise relativa à genuinidade, optou-se por definir o prazo de 10 dias úteis para notificar o cliente da decisão de remessa à autoridade competente, sendo que se alargou para mais um dia o prazo que se encontrava anteriormente previsto e fica expresso que o resultado da análise deverá ser comunicado ao titular da conta movimentada, mas não se prevê prazo para o efeito.

Passa assim a ser possível às entidades cumprirem o prazo de 10 dias úteis para comunicar a situação ao cliente, salvaguardando assim os direitos do cliente, mas possibilita-se às instituições o cumprimento do disposto na Instrução, uma vez que a previsão constante do texto anterior tornava inviável o cumprimento na maior parte das situações, atendendo a que não é possível, em 9 dias obter o resultado final da análise.



7. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”<sup>2</sup>, os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efetivação, ou não, do crédito em conta:

a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;

b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como autênticas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no número 6 da presente Instrução.

<sup>2</sup> Categoria 3 da Tabela 1 [Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente] do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de Setembro.

**Artigo 7.º - Classificação como “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”**

1. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”, os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efetivação, ou não, do crédito em conta, nos seguintes termos:

a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;

b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como genuínas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no artigo 6.º da presente Instrução.

2. O número anterior é aplicável, no caso das notas (e nos termos da Classificação e

Substituição no texto do artigo da referência “notas” por “notas e/ou moedas” para tornar mais claro



	<p>tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente] do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de setembro) às classificadas como Categoria 2 da Tabela 1.</p>	
	<p><b>Artigo 8.º - Numerário que não foi inequivocamente autenticado</b></p> <p>As entidades destinatárias da presente Instrução retêm, em qualquer uma das situações descritas no artigo anterior, os dados sobre o titular da conta, durante oito semanas após as notas ou moedas de euro terem sido detetadas pela máquina, e disponibilizam-nos ao Banco de Portugal quando solicitados.</p>	<p>Pretende-se que os dados sobre o titular da conta sejam retidos para que, caso seja necessário aceder aos mesmos, estejam disponíveis por um prazo razoável que se considerou ser de oito semanas. Permite-se assim que uma eventual investigação ao motivo pelo qual as notas estão a ser classificadas desta forma possa ocorrer. A documentação fica do lado da instituição, a qual, caso solicitado, a deverá remeter ao Banco de Portugal</p> <p>No fundo apesar de não ser expreso, as instituições já tinham esta obrigação, a qual fica agora expressamente prevista para maior clarificação e transparência.</p>
<p>8. A retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada do preenchimento integral de formulário que deve compreender a totalidade dos elementos de informação e respeitar a estrutura sequencial do modelo anexo à presente Instrução, devendo ainda assegurar, nas situações em que tal for aplicável, a função de recibo a disponibilizar ao apresentante,</p>	<p>(revogado)</p>	



<p>garantindo-se para esse feito a assinatura do apresentante numa via do mesmo.</p>		
<p>9. O Banco de Portugal disponibiliza um serviço dedicado no portal de acesso restrito BPnet que inclui uma aplicação de recolha on-line da informação referida no ponto anterior, bem como a possibilidade de <i>download</i> do <i>template</i> para preenchimento local.</p>	<p>(revogado)</p>	<p>Serão divulgados os campos cujo preenchimento deverá ocorrer, no entanto deixa de ser disponibilizado o <i>template</i> para <i>download</i>.</p> <p>É desenvolvida uma estrutura de dados em xml, que constituirá anexo à Instrução e que possibilita o preenchimento e upload de informação para o BPnet.</p> <p>A eliminação do <i>template</i>, sujeito às regras de imagem do BdP e impondo a necessidade de garantir por esse mesmo motivo o cumprimento de deveres associados ao RGPD no momento da recolha de informação (em que na verdade o Banco não tem qualquer intervenção), tem ainda fundamento nas várias instituições que já utilizam <i>templates</i> próprios. Eliminando-se a intervenção do BdP no momento da recolha (por disponibilização do <i>template</i>) os deveres associados recaem exclusivamente sobre as entidades reportantes.</p> <p>Não existirá um encargo adicional relevante para as entidades supervisionadas, uma vez que as mesmas podem, com base nos campos disponibilizados elaborar um “formulário” que deverá ser preenchido, sempre que necessário, pelo que, ultrapassado esse esforço adicional, acaba por ser uma situação idêntica à que existe.</p>



		Refira-se, adicionalmente, que, não obstante a disponibilização, era muito reduzido o universo de entidades que o utilizavam.
<p>(13. Caso a retenção seja realizada por uma entidade que não tenha contratualizado a atividade de recirculação de numerário, deve ser assegurada, no mesmo prazo que estiver fixado para o envio à Polícia Judiciária, a remessa ao Banco de Portugal (Departamento de Emissão e Tesouraria, através do endereço <a href="mailto:recirculacao@bportugal.pt">recirculacao@bportugal.pt</a>), em suporte digital, do modelo de recibo de retenção e comunicação por suspeita relativa à genuinidade, cujo <i>template</i> está disponível para <i>download</i> no sítio do Banco de Portugal (<a href="http://www.bportugal.pt">www.bportugal.pt</a>, em notas e moedas/área para profissionais / retenção de contrafações).)</p>	<p>(revogado)</p>	<p>Pretende-se que o máximo possível de entidades tenham acesso ao BPnet e consequentemente seja possível o preenchimento dos dados em causa através dessa plataforma. Atendendo aos casos diminutos em que tal pode não suceder, parece-nos que será suficiente o disposto no artigo 17.º relativo a apoio informativo, do qual constam os contactos para assuntos relacionados com este tema.</p>
<p>10. As notas e moedas metálicas retidas pelas entidades referidas no número 1 da presente Instrução, no âmbito da sua atividade, devem ser remetidas diretamente à Polícia Judiciária, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.</p>	<p>Capítulo III – Tratamento de notas e moedas retidas</p> <p>Artigo 9.º - Dever de envio à Polícia Judiciária</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. As entidades destinatárias da presente Instrução remetem diretamente à Polícia Judiciária as notas e moedas de euro retidas, sempre que consigam identificar o seu apresentante.</li><li>2. Nos casos previstos no número anterior, as notas e moedas de euro retidas são entregues no mais curto</li></ol>	<p>Alargamento do prazo de 5 para 10 úteis com as vantagens acima elencadas para as instituições supervisionadas.</p>



	<p>espaço de tempo possível, que não pode exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 10 dias úteis após a retenção.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>3. As notas ou moedas de euro são acompanhadas de uma impressão de todos os dados recolhidos e preenchidos no portal BPNet, os quais incluem indicação do processo SIN a que pertencem, em código de barras e linguagem natural.</li><li>4. A informação prestada nos termos do número anterior corresponde à constante no recibo entregue ao apresentante.</li></ol>	
<p><b>11. As notas e moedas metálicas retidas pelas ETV, no âmbito da atividade de recirculação de numerário desenvolvida nos respetivos Centros de Tratamento, devem ser remetidas ao Banco de Portugal, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.</b></p>	<p><b>Artigo 10.º - Notas e moedas a enviar ao Banco de Portugal</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. As ETV entregam as notas e moedas de euro retidas no âmbito da atividade de recirculação de numerário nas instalações do Banco de Portugal no Complexo do Carregado, quando não seja possível determinar um nexo entre as notas e moedas de euro e o seu apresentante ou depositante.</li><li>3. Nos casos previstos no número anterior, as notas e moedas de euro são identificadas nos termos do artigo seguinte e entregues no</li></ol>	<p>Vantagens da desmaterialização, bem como do alargamento do prazo, ambas já referidas acima</p>



	<p>mais curto espaço de tempo possível, que não pode exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 10 dias úteis após a retenção.</p>	
	<p><b>Artigo 11.º - Identificação das notas e moedas remetidas ao Banco de Portugal</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. As ETV colocam as notas e moedas de euro retidas no âmbito da atividade de recirculação de numerário em volumes selados.</li><li>2. Cada volume deve conter apenas um processo, devidamente identificado com indicação exterior do código de barras gerado na aplicação SIN.</li><li>3. Admite-se a utilização de outros suportes para impressão do código de barras, para além do definido na aplicação SIN, desde que previamente autorizados pelo Banco de Portugal.</li><li>4. A aposição da identificação externa deve acautelar a preservação das notas e moedas retidas.</li></ol>	<p>Este novo sistema de identificação permite ganhos em termos de correção no tratamento da informação e uniformização dos processos remetidos ao Banco de Portugal.</p> <p>Pode representar um investimento inicial para as entidades supervisionadas, as quais se terão que adaptar tecnologicamente às novas regras, mas o Banco considera que a médio prazo acabará por se traduzir também num benefício, atendendo à maior segurança e facilidade de consulta no sistema.</p>
	<p><b>Artigo 12.º - Notas e moedas não expressas em euros</b></p> <p>As entidades destinatárias da presente Instrução remetem diretamente à Polícia Judiciária as notas e moedas não expressas em euros retidas, nos</p>	<p>Uma vez que por vezes surgiam dúvidas relativamente ao destino a dar aos objetos não expressos em euros, por uma questão de clareza ficou previsto um artigo sobre esta questão dando logo indicação de que os mesmos devem ser diretamente</p>



	termos previstos no artigo 9.º da presente Instrução.	remetidos à Polícia Judiciária, solução que se considerou a mais eficiente, dadas as atribuições desta entidade quanto a esta matéria.
<b>12. Excetua-se do procedimento constante do número anterior, as retenções realizadas pelas ETV, em que seja possível determinar um nexo entre os objetos retidos e um apresentante/depositante (pessoa singular), situação em que a remessa deverá, no mesmo prazo, ser feita à Polícia Judiciária.</b>	<b>(revogado)</b>	
<b>13. Caso a retenção seja realizada por uma entidade que não tenha contratualizado a atividade de recirculação de numerário, deve ser assegurada, no mesmo prazo que estiver fixado para o envio à Polícia Judiciária, a remessa ao Banco de Portugal (Departamento de Emissão e Tesouraria, através do endereço <a href="mailto:recirculacao@bportugal.pt">recirculacao@bportugal.pt</a>), em suporte digital, do modelo de recibo de retenção e comunicação por suspeita relativa à genuinidade, cujo template está disponível para download no sítio do Banco de Portugal (<a href="http://www.bportugal.pt">www.bportugal.pt</a>, em notas e moedas/área para profissionais/retenção de contrafações).</b>	<b>(revogado)</b>	
<b>14. As entidades obrigadas ao cumprimento do dever de retenção, nos termos da presente Instrução, devem garantir que, em nenhuma circunstância, sejam praticados atos</b>	<b>Artigo 13.º - Dever de preservação</b> De forma a não prejudicar a análise pericial, as entidades destinatárias da presente Instrução garantem que as características físicas ou visuais das	Substituiu-se a expressão “objeto retido” por notas e moedas retidas por uma questão de clareza.



<b>que alterem as características físicas ou visuais do objecto retido, abstendo-se, designadamente, da aposição de carimbos, escritos, agrafos ou outros que, direta ou indiretamente, possam prejudicar a análise pericial.</b>	notas e moedas retidas se mantêm inalteradas, não praticando quaisquer atos que as alterem, incluindo, designadamente, a aposição de carimbos, escritos ou agrafos.	
	<b>Artigo 14.º - Dever de arquivo</b> As entidades destinatárias arquivam toda a informação recolhida aquando da apresentação das notas ou moedas até que seja comunicado o resultado final da análise, podendo a qualquer momento ser solicitada a sua disponibilização pelo Banco de Portugal, pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal.	Apesar de já existir este dever, o mesmo não se encontra expressamente previsto. Pretende-se com esta norma uma maior transparência e clareza nas regras aplicáveis à matéria em causa
	<b>Capítulo V – Disposições finais</b> <b>Artigo 15.º - Regime sancionatório</b> A violação do disposto na presente Instrução é punível nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio.	Introduziu-se uma norma relativa ao regime sancionatório tendo em vista as melhores práticas em matéria legislativa.
<b>15. As presentes determinações em nada prejudicam os deveres legalmente impostos às entidades suas destinatárias, designadamente os respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais.</b>	(revogado)	Entendeu-se ser desnecessária esta regra, uma vez que se limitava a repetir o que decorre da lei
<b>16. Para as comunicações ao Banco de Portugal a que, no âmbito da presente</b>	<b>Artigo 16.º - Apoio informativo</b>	Foi efetuada a atualização dos dados de contacto com o Banco de Portugal nesta matéria



<b>Instrução, houver lugar, deverá ser utilizado o seguinte contacto:</b>  <b>Banco de Portugal</b> <b>Departamento de Emissão e Tesouraria</b> <b>Apartado 81</b> <b>2584-908 Carregado</b>  <b>Telefone: 263 856 531</b>  <b>Endereço Eletrónico:</b> <b>recirculacao@bportugal.pt</b>	Para as comunicações ao Banco de Portugal a que houver lugar, no âmbito da presente Instrução, deverão ser utilizados os seguintes contactos:  Banco de Portugal Departamento de Emissão e Tesouraria Apartado 2001 1100 – 012 Lisboa Telefone: 263 856 500  Endereço eletrónico: <a href="mailto:recirculacao@bportugal.pt">recirculacao@bportugal.pt</a>	
<b>17. É revogada a Instrução nº 1/2010 do Banco de Portugal.</b>	<b>Artigo 17.º - Norma revogatória</b>  É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 38/2012, de 15 de outubro.	
<b>18. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.</b>	<b>Artigo 18.º - Entrada em vigor</b>  A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.	
<b>Anexo: Modelo de recibo de retenção e comunicação por suspeita relativa à genuinidade (disponível em formato eletrónico no sítio do Banco de Portugal na Internet e através da aplicação BPnet).</b>	Anexo I à Instrução – Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados	Inclui-se anexo relativo ao cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados por forma a salvaguardar os direitos decorrentes do regime geral da proteção de dados pessoais